



Sumário

Ministério da Cultura	1
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	3
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	4
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	6
Ministério da Educação.....	7
Ministério da Fazenda.....	7
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	7
Ministério da Previdência Social	15
Ministério das Relações Exteriores	15
Ministério dos Transportes.....	16

.....Esta edição é composta de 16 páginas

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA MINC/FUNARTE Nº 2, DE 9 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a implementação da Política Nacional das Artes e institui o Programa Brasil das Artes.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES, no uso das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 22, VIII, do Decreto nº 12.586, de 12 de agosto de 2025, e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 12.916, de 30 de março de 2026, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a forma de implementação da Política Nacional das Artes - PNA em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos de que trata o Decreto nº 12.916, de 30 de março de 2026.

CAPÍTULO I

DOS ELOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 2º A implementação da PNA ocorrerá por meio de ações nos seguintes elos da rede produtiva e criativa das artes:

I - acesso: ações voltadas à ampliação do acesso, à inclusão sociocultural e à fruição das artes pela população;

II - criação: ações relacionadas ao desenvolvimento de processos criativos e à produção artística;

III - difusão: ações voltadas à circulação, distribuição e visibilidade pública das artes;

IV - internacionalização: ações voltadas à inserção e circulação internacional das artes brasileiras;

V - memória: ações voltadas à identificação, ao registro, preservação, valorização e difusão das trajetórias, práticas e acervos das artes e do patrimônio artístico, em suas dimensões materiais e imateriais;

VI - formação: ações voltadas à aprendizagem, qualificação e desenvolvimento de capacidades no campo artístico; e

VII - pesquisa: ações voltadas à produção de conhecimento sobre as artes, à análise crítica, ao debate público e à produção de pensamento sobre as artes.

§ 1º Para os fins desta Portaria, consideram-se elos da rede produtiva e criativa das artes as categorias estruturantes que organizam os processos, fases e dinâmicas do campo artístico, de forma transversal e aplicável a todas as linguagens.

§ 2º Para fins de orientação sobre aplicação e desenvolvimento desta Portaria, consta do Anexo I rol exemplificativo de ações, iniciativas e modalidades correspondentes a cada elo da rede produtiva e criativa das artes, sem prejuízo da inclusão de outras ações compatíveis com os objetivos, princípios e diretrizes da PNA.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 3º A PNA será implementada por meio de programas, projetos e ações desenvolvidos:

I - pelo Ministério da Cultura e por suas entidades vinculadas;

II - pelos demais órgãos e entidades da administração pública federal; ou

III - por Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem à PNA, na forma do

Capítulo III.

§ 1º A implementação da PNA observará o regime de cooperação e colaboração entre os entes federativos, os agentes culturais e as organizações da sociedade civil, reconhecendo os agentes culturais como principais promotores do direito de fruição das artes junto à população, nos termos do Decreto nº 12.916, de 30 de março de 2026.

§ 2º A implementação dos programas, projetos e ações de que trata o caput ocorrerá por meio dos instrumentos do regime próprio de fomento à cultura, previstos na Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, ou de outros regimes estabelecidos em legislação específica, como convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada e instrumentos congêneres.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA

Art. 4º Compete à Fundação Nacional de Artes - Funarte coordenar a implementação da PNA, cabendo-lhe:

I - promover a articulação entre programas, projetos e ações voltadas ao fomento e ao desenvolvimento do campo artístico;

II - promover a integração da PNA com outras políticas culturais e políticas públicas federais;

III - estimular junto aos entes subnacionais o fortalecimento da rede produtiva e criativa das artes em todo o território nacional;

IV - promover a articulação federativa da PNA com Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com o Sistema Nacional de Cultura;

V - apoiar iniciativas que ampliem o acesso às artes e contribuam para o desenvolvimento socioeconômico por meio da economia criativa;

VI - atuar em consonância com os eixos, objetivos e metas do Plano Nacional de Cultura; e

VII - desenvolver programas, projetos e ações voltados a promover, incentivar e amparar, em todo o território nacional, a prática, o desenvolvimento, o fomento e a difusão das artes, em consonância com o Estatuto da Fundação, instituído pelo Decreto nº 12.586, de 12 de agosto de 2025.

Art. 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá por meio de adesão voluntária à PNA.

§ 1º A adesão voluntária de que trata o caput será formalizada mediante assinatura do Termo de Adesão pelo Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o Anexo II desta Portaria.

§ 2º O Termo de Adesão será disponibilizado no sítio eletrônico institucional do Ministério da Cultura e da Funarte, acompanhado de orientações complementares sobre o processo de adesão.

§ 3º A assinatura do Termo de Adesão ocorrerá por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 4º As responsabilidades dos entes federados quanto à implementação, ao monitoramento e à avaliação da PNA, serão pactuadas no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite do Sistema Nacional de Cultura, instituída pelo Decreto nº 12.719, de 17 de novembro de 2025.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 6º A participação da sociedade civil na implementação, acompanhamento e avaliação da PNA ocorrerá por meio do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e dos Colegiados a ele vinculados.

§ 1º Os Sistemas Setoriais de Cultura de que trata o art. 36 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, e os planos setoriais a eles vinculados deverão estabelecer metas, indicadores e instrumentos de monitoramento da PNA, elaborados no âmbito dos Colegiados a que se refere o caput.

§ 2º O Ministério da Cultura poderá promover consultas públicas, fóruns, encontros e outras formas de diálogo com agentes culturais, órgãos e entidades públicas e privadas e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA BRASIL DAS ARTES

Art. 7º Fica criado o Programa Brasil das Artes, no âmbito do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas que atuem direta ou indiretamente na formulação e implementação de projetos e ações voltadas ao fomento e ao desenvolvimento do campo artístico.

Parágrafo único. Poderão aderir ao Programa Brasil das Artes outros órgãos e entidades da administração pública federal, observadas as diretrizes, os princípios e os objetivos do Programa e da PNA, bem como os requisitos de adesão a serem definidos em ato próprio da Funarte.

Art. 8º O Programa Brasil das Artes constitui instrumento estratégico de implementação da PNA, com a finalidade de ampliar o acesso e promover o direito da população brasileira às artes, por meio do fortalecimento dos elos da rede produtiva e criativa das artes de que trata o Decreto nº 12.916, de 30 de março de 2026.

Art. 9º São objetivos do Programa Brasil das Artes:

I - mapear, sistematizar e promover a integração de programas, projetos e ações desenvolvidos no âmbito do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas voltadas ao fomento e ao desenvolvimento do campo artístico;

II - promover a articulação institucional voltadas ao alinhamento de programas, projetos e ações voltadas ao fomento e ao desenvolvimento do campo artístico às diretrizes, princípios e objetivos da PNA; e

III - desenvolver instrumentos e indicadores para o monitoramento, acompanhamento e avaliação da implementação programas, projetos e ações vinculados ao Programa Brasil das Artes e à PNA.

Art. 10. O Programa Brasil das Artes compreenderá projetos e ações voltadas, entre outras, a:

I - apoiar ações artísticas continuadas de escolas livres, de coletivos, de grupos, de espaços e de eventos artísticos, inclusive de Pontos e Pontões de Cultura;

II - promover a difusão das artes por meio de circuitos, mostras, festivais e redes de circulação artística em âmbito nacional e internacional;

III - apoiar, promover e difundir as expressões artísticas indígenas, afro-brasileiras, populares, periféricas, tradicionais e de base comunitária;

IV - promover a preservação, a valorização e a difusão da memória das artes brasileiras, inclusive por meio do reconhecimento de Mestras e Mestres das artes e das culturas tradicionais e populares, seus saberes, práticas e expressões culturais, e da preservação de acervos artísticos;

V - apoiar iniciativas de preservação, valorização e difusão do patrimônio artístico brasileiro;

VI - fomentar a internacionalização das artes brasileiras;

VII - ampliar o acesso às artes nos espaços de educação formal e não formal;

VIII - apoiar a implantação, recuperação, modernização e ampliação de espaços e equipamentos destinados às artes; e

IX - estimular o desenvolvimento da economia criativa e o fortalecimento de territórios, redes e arranjos produtivos no campo artístico.

Art. 11. Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Brasil das Artes, de caráter consultivo e deliberativo, com o objetivo de orientar a execução do Programa e a implementação da PNA.

Art. 12. Compete ao Comitê Gestor do Programa Brasil das Artes:

I - coordenar iniciativas e articular ações junto aos órgãos e entidades federais responsáveis pela execução do Programa;

II - estabelecer metodologia para o monitoramento e a avaliação da execução do Programa;

III - aprovar planos de ação do Programa Brasil das Artes, com definição de metas, indicadores e estratégias de implementação, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas, considerando as contribuições dos sistemas setoriais nos termos do §1º do art. 6º desta Portaria;

IV - assegurar o alcance dos objetivos do Programa e o respeito aos princípios da PNA;

V - elaborar diagnóstico periódico das políticas, programas, projetos e ações voltadas ao fomento e ao desenvolvimento do campo artístico;

VI - avaliar resultados e propor medidas de aprimoramento do Programa;

VII - criar grupos de trabalho, quando necessário, desde que aprovados por sua Coordenação; e

VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno, que disporá sobre a sua organização e o seu funcionamento.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos, de forma simultânea, no máximo cinco grupos de trabalho de que trata o inciso VI do caput, compostos por até dez membros cada, e com prazo de duração de até seis meses, admitida uma única prorrogação por igual período, mediante aprovação da Coordenação do Comitê Gestor.

Art. 13. O Comitê Gestor será coordenado pela Funarte e composto por um representante das seguintes unidades e entidades vinculadas ao Ministério da Cultura:

I - Gabinete da Ministra de Estado de Cultura;

II - Secretaria-Executiva;

III - Subsecretaria de Gestão Estratégica da Secretaria-Executiva;

IV - Subsecretaria de Espaços e Equipamentos Culturais da Secretaria-Executiva;

V - Assessoria Especial de Assuntos Internacionais;

VI - Secretaria de Formação Artística e Cultural, Livro e Leitura;

VII - Secretaria do Audiovisual;

VIII - Secretaria de Economia Criativa;

IX - Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura;

X - Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais;

XI - Secretaria de Articulação Federativa e Comitês de Cultura;

XII - Secretaria de Cidadania e Diversidade Cultural;

XIII - Agência Nacional do Cinema - ANCINE;

XIV - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

XV - Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM;

XVI - Fundação Biblioteca Nacional - FBN;

XVII - Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB;

XVIII - Fundação Cultural Palmares - FCP; e

XIX - Fundação Nacional de Artes - Funarte.

§ 1º Cada membro do Comitê Gestor terá um suplente que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Caberá à autoridade máxima das unidades e das entidades vinculadas mencionadas no caput deste artigo, em até vinte dias após a publicação desta Portaria, a indicação formal de seus representantes, por meio de Ofício endereçado ao Gabinete do Presidente da Funarte.



§ 3º O Comitê Gestor se reunirá trimestralmente, em caráter ordinário, e, em caráter extraordinário, mediante convocação de sua Coordenação ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º As reuniões do Comitê Gestor ocorrerão por meio de videoconferência, podendo, excepcionalmente, ser realizadas de forma presencial por orientação da Funarte e aprovação do Ministério da Cultura, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 5º O quórum de reunião do Comitê Gestor e o quórum de aprovação será de maioria simples.

§ 6º A critério da Coordenação ou por decisão de maioria simples do Comitê Gestor, poderão ser convidados representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas, e da sociedade civil, para participar de suas reuniões ou para subsidiar tecnicamente suas atividades, de acordo com questões específicas às respectivas áreas de atuação, sem direito a voto.

Art. 14. Os órgãos e entidades responsáveis por projetos e ações do Programa Brasil das Artes deverão observar as orientações de comunicação institucional e o manual de aplicação de marcas divulgado pelo Ministério da Cultura e pela Funarte.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 15. A Funarte estabelecerá mecanismos de monitoramento e avaliação da implementação da PNA e do Programa Brasil das Artes, articulados ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais e ao Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º O monitoramento e a avaliação de que trata o caput observarão os princípios da transparência, da participação social, da gestão orientada por dados e da integração federativa das informações culturais.

§ 2º As ações de monitoramento e avaliação deverão considerar a compatibilidade e a contribuição dos programas, projetos e ações da PNA e do Programa Brasil das Artes para o alcance das diretrizes, objetivos, metas e indicadores do Plano Nacional de Cultura.

Art. 16. O Comitê Gestor de que trata o art. 11 desta Portaria elaborará diagnóstico periódico das políticas, programas, projetos e ações voltadas ao fomento e ao desenvolvimento do campo artístico, com a finalidade de subsidiar o monitoramento, a avaliação e o aprimoramento da PNA e do Programa Brasil das Artes.

§ 1º O diagnóstico de que trata o caput e as contribuições dos sistemas setoriais de que trata o §1º do art. 6º, subsidiarão a definição e a revisão de metas, indicadores voltados ao fortalecimento das linguagens artísticas e dos elos da rede produtiva e criativa das artes, observadas as diretrizes e objetivos da PNA.

§ 2º As metas e indicadores deverão possuir critérios objetivos de aferição e possibilitar o acompanhamento periódico da execução e dos resultados das ações desenvolvidas.

Art. 17. A produção, coleta, tratamento, sistematização, compartilhamento e disponibilização de dados e informações relativos à PNA e ao Programa Brasil das Artes observarão os padrões de interoperabilidade, integridade e governança de dados estabelecidos pelo Ministério da Cultura e pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO

Art. 18. As ações relacionadas à implementação da PNA e do Programa Brasil das Artes poderão ser financiadas por:

I - recursos destinados por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

II - recursos de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - recursos de que trata a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022;

IV - recursos privados captados sem incentivo fiscal de que trata o art. 39, caput, da Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024;

V - contribuições destinadas ao desenvolvimento dos setores artísticos a exemplo da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, criada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

VI - recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior; e

VII - outros recursos oriundos de fontes nacionais e internacionais.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Ministério da Cultura poderá editar normas e orientações complementares para o cumprimento desta Portaria.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARGARETH MENEZES DA PURIFICAÇÃO COSTA
Ministra de Estado da Cultura

LEONARDO LESSA DE MENDONÇA
Presidente da Fundação Nacional de Artes

ANEXO I

Dispõe sobre rol exemplificativo de ações, iniciativas e modalidades organizadas segundo os respectivos elos estruturantes da rede produtiva e criativa das artes de que trata o Art. 7º do Decreto nº 12.916, de 30 de março de 2026.

I - ACESSO: ações voltadas à ampliação do acesso e da fruição das artes pela população, compreendendo, entre outras:

a) Apoio a ações artísticas continuadas, tais como a manutenção e programação de atividades de espaços, grupos e coletivos artísticos, escolas livres, inclusive Pontos e Pontões de Cultura, bem como a realização de mostras, festivais e outros eventos;

b) Aquisição de ingressos, obras de arte, materiais paradiáticos e outros produtos, bens, serviços e direitos autorais destinados à reprodução, exibição, distribuição, comunicação ao público, entre outros direitos relativos a obras e outros conteúdos protegidos por direitos autorais;

c) Mediação artística, formação de públicos e qualificação de agentes e instituições culturais, educadores formais e não formais, gestores públicos e privados, entre outros;

d) Iniciativas de promoção da inclusão sociocultural por meio do estímulo à fruição e ao consumo cultural, tais como políticas de transferência de renda, distribuição de vales, gratuidade ou redução de preços, descentralização de equipamentos culturais e facilitação da mobilidade para acesso às artes;

e) Promoção da acessibilidade à prática e à fruição artísticas para pessoas com deficiência; e

f) Melhorias ou adaptações em espaços e equipamentos artísticos com vistas à ampliação do acesso às artes.

II - CRIAÇÃO: ações relacionadas ao desenvolvimento de processos criativos e à produção artística, compreendendo, entre outras:

a) Estímulo à criação e produção de espetáculos, obras e trabalhos artísticos, em suporte físico ou digital, bem como à edição, adaptação e outras modificações daqueles já existentes, observadas as disposições da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998;

b) Aquisição de equipamentos, instrumentos e materiais necessários aos processos de criação e produção artística, inclusive para manutenção de espaços de trabalho e sedes de grupos e coletivos;

c) Iniciativas relacionadas à proteção dos direitos autorais, inclusive no ambiente digital e no âmbito da inteligência artificial, considerando-se critérios de transparência e justa remuneração;

d) Intercâmbio, residência e colaboração entre agentes artísticos; e

e) Iniciativas voltadas à garantia de ambientes seguros, acessíveis e diversos para a criação artística, incluindo ações afirmativas e estratégias de fortalecimento do protagonismo de agentes historicamente excluídos.

III - DIFUSÃO: ações voltadas à circulação, distribuição e visibilidade pública das artes, compreendendo, entre outras:

a) Circulação de espetáculos, obras e trabalhos artísticos por meio de apresentações, turnês, temporadas, programações, feiras e circuitos de exibição pública;

b) Difusão e distribuição de obras e de outros conteúdos artísticos em plataformas digitais e outros suportes virtuais, observadas as disposições da Lei nº 9.610/1998;

c) Veiculação de produções artísticas em meios de comunicação, especialmente aqueles vinculados à Rede de Comunicação Pública brasileira;

d) Iniciativas que ampliem a presença das artes em territórios do interior e áreas remotas, bem como a mobilidade de artistas e produções;

e) Articulação em rede de agentes, instituições e circuitos dedicados à difusão artística; e

f) Qualificação das práticas curatoriais e fortalecimento do papel da curadoria nos circuitos e mercados de difusão.

IV - INTERNACIONALIZAÇÃO: ações voltadas à inserção e circulação internacional das artes brasileiras, compreendendo, entre outras:

a) Promoção da presença das artes brasileiras em circuitos, redes e instituições internacionais;

b) Estímulo à exportação e à inserção internacional de obras, projetos e produtos artísticos, inclusive por meio da participação em mercados, feiras, rodadas de negócios, showcases e plataformas digitais;

c) Intercâmbios, colaborações e projetos de cooperação internacional e integração regional;

d) Residências artísticas, programas de permanência e processos de criação no exterior;

e) Formação e qualificação de agentes artísticos brasileiros para atuação em contextos internacionais;

f) Fortalecimento das relações culturais internacionais e da diplomacia cultural; e

g) Valorização da capacidade das artes brasileiras de influenciar processos culturais e diplomáticos no cenário internacional.

V - MEMÓRIA: ações voltadas à identificação, ao registro, à preservação, à valorização e à difusão das trajetórias, práticas e acervos das artes e do patrimônio artístico, em suas dimensões materiais e imateriais, compreendendo, entre outras:

a) Registro e difusão pública de memórias das artes, inclusive por meio de exposições, plataformas digitais, bancos de dados e publicações;

b) Catalogação, inventário, digitalização, preservação e restauro de arquivos e acervos artísticos; e

c) Valorização e reconhecimento da trajetória de Mestras e Mestres das Artes e das Culturas Populares e Tradicionais e de outras referências culturais.

VI - FORMAÇÃO: ações voltadas à aprendizagem, qualificação e desenvolvimento de capacidades no campo artístico, compreendendo, entre outras:

a) Iniciativas que mobilizem as artes para transformação social e construção de cidadania em perspectiva pedagógica;

b) Realização de oficinas, cursos, seminários, residências, laboratórios, congressos e outras atividades formativas;

c) Programas de formação em arte e cultura orientados pela democratização do acesso e pela promoção da diversidade cultural;

d) Fortalecimento de escolas livres de formação artística;

e) Formação profissional continuada para artistas e trabalhadores da cultura;

f) Formação técnica e profissional nas áreas de suporte às atividades artísticas;

g) Iniciativas que contribuam para a formação técnica e superior em artes e para o fortalecimento das atividades artísticas nas instituições de ensino técnico e superior; e

h) Iniciativas que reforcem a presença e valorização das artes na educação básica e no ensino superior.

VII - PESQUISA: ações voltadas à produção de conhecimento sobre as artes, à análise crítica, ao debate público e à produção de pensamento sobre as artes, compreendendo, entre outras:

a) Estudos, investigações e projetos de produção de conhecimento no campo das artes;

b) Pesquisas críticas, teóricas ou metodológicas sobre práticas artísticas, inclusive em interface com o ambiente digital e as novas tecnologias;

c) Processos de pesquisa artística compartilhados ou colaborativos entre criadores, instituições e pesquisadores;

d) Iniciativas que contribuam para o desenvolvimento de pesquisas em artes nas instituições de ensino e/ou pesquisa e nos programas de pós-graduação em artes;

e) Iniciativas em que a investigação artística resulte no desenvolvimento de novos processos, metodologias ou obras;

f) Atividades de descrição, análise, crítica, interpretação e avaliação de processos e obras artísticas;

g) Cobertura jornalística, midiática e comunicacional da produção artística;

h) Realização de encontros, debates, seminários e eventos dedicados à discussão crítica das artes; e

i) Produção e difusão de conteúdos críticos e reflexivos em suportes físicos ou digitais.

VIII - AÇÕES TRANSVERSAIS: ações que promovam o desenvolvimento socioeconômico por meio do fortalecimento da economia criativa, tais como:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

MIRIAM APARECIDA BELCHIOR
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

WANDERSON MAIA NASCIMENTO
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450



- a) Estímulo aos arranjos produtivos, redes de colaboração e à diversificação dos modelos de negócios no campo artístico;
- b) Acesso a linhas de crédito, microcrédito e instrumentos de financiamento voltados a agentes artísticos, coletivos e empreendimentos, respeitando as especificidades do setor;
- c) Qualificação técnica e artística dos trabalhadores das artes para o mercado de trabalho, bem como iniciativas de certificação, formação e qualificação dos produtos e serviços artísticos brasileiros;
- d) Regulação econômica no campo das artes e o estabelecimento de marcos legais apropriados ao campo artístico;
- e) Aprimoramento de políticas trabalhistas, tributárias e previdenciárias adequadas às especificidades e necessidades dos agentes e mercados artísticos;
- f) Valorização e fortalecimento das indústrias artísticas nacionais, considerando suas dimensões regionais, territoriais, étnico-raciais, comunitárias, de gênero, geracionais, dentre outras;
- g) Mitigação de impactos socioambientais gerados pelas indústrias artísticas nacionais, com incentivo à adoção de práticas sustentáveis, dentre outras;
- h) Estímulo à inovação e ao uso crítico e criativo das tecnologias nas atividades artísticas, respeitando os direitos autorais e a autonomia dos criadores;
- i) Inserção produtiva e geração de renda por meio das artes, com foco em populações historicamente marginalizadas, em territórios periféricos, indígenas, quilombolas e rurais, dentre outros;
- j) Integração da economia criativa com outras políticas públicas, como educação, turismo, meio ambiente, juventude e desenvolvimento regional, dentre outras; e
- k) Organização e articulação setorial e para estruturação da rede criativa, produtiva e econômica de cada setor, por meio do fortalecimento do sindicalismo, do cooperativismo; dentre outras.

ANEXO II

TERMO DE ADESÃO Nº XX/XXX
TERMO DE ADESÃO DO [ESTADO/DISTRITO FEDERAL/MUNICÍPIO] À POLÍTICA NACIONAL DAS ARTES

O [ESTADO/DISTRITO FEDERAL/MUNICÍPIO] de(o) xxxxxxxxxxxx, inscrito no CNPJ/MF sob o nº xxxxxxxxxxxxxxxx, doravante denominado [ESTADO/DISTRITO FEDERAL/MUNICÍPIO], neste ato representado pelo(a) Governador(a) ou Secretário(a) xxxxxxxxxxxx, brasileiro(a), RG nº xxxxxxxxxxxx e CPF nº xxxxxxxxxxxx,

CONSIDERANDO que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, são entes administrativamente autônomos, nos termos do art. 18, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a instituição da Política Nacional das Artes - PNA, nos termos do Decreto nº 12.916, de 30 de março de 2026, a ser implementada de forma descentralizada e articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Cultura (SNC), instituído pelo art. 216-A da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, estabelece mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federativos, incluindo as Comissões Intergestores Tripartite e Bipartites como instâncias de pactuação, conforme disposto em seu art. 9º;

CONSIDERANDO que a União promoverá a adesão voluntária dos entes federativos, com vistas à atuação integrada, intersetorial e colaborativa no desenvolvimento das políticas públicas de artes, inclusive com oferta de assistência técnica;

resolve firmar o presente TERMO DE ADESÃO, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Termo tem por objeto a adesão do [ESTADO/DISTRITO FEDERAL/MUNICÍPIO] à Política Nacional das Artes - PNA, visando a atuação integrada entre os participantes, por meio de um regime de cooperação e colaboração entre os entes federativos, os agentes culturais e a sociedade civil.

1.2 A PNA tem a finalidade de ampliar o acesso e promover o direito da população brasileira às artes como parte do exercício dos direitos culturais de que trata o art. 215 da Constituição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DIRETRIZES

2.1. Os participantes comprometem-se a observar as seguintes diretrizes preconizadas na PNA, nos termos do Decreto nº 12.916, de 30 de março de 2026, para:

- I - a proteção dos agentes culturais, dos seus ofícios e das suas ocupações, com vistas a efetivar direitos à seguridade social e a condições dignas de trabalho;
- II - a valorização de ações continuadas de escolas livres, de coletivos, de grupos, de espaços e de eventos artísticos, inclusive de pontos e de pontões de cultura, que promovam e ampliem o acesso às artes de modo regular e permanente;
- III - a salvaguarda dos direitos autorais e dos que lhe são conexos;
- IV - a promoção do acesso às artes;
- V - a garantia da participação, da transparência e do controle social na formulação, na implementação e no acompanhamento de programas, de projetos e de ações no campo das artes;
- VI - a coordenação interfederativa e a articulação intersetorial; e
- VII - a atuação integrada e articulada com as demais políticas públicas de cultura.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS COMPROMISSOS PACTUADOS

3.1. A União compromete-se a:

I - prestar apoio técnico continuado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na implementação da PNA, inclusive por meio de assessoramento especializado e cooperação institucional;

II - elaborar e disponibilizar diretrizes, orientações normativas, instrumentos técnicos e metodologias padronizadas para execução, monitoramento e avaliação das ações;

III - promover ações de formação, qualificação e capacitação de gestores, técnicos e agentes culturais;

IV - fomentar a articulação com a sociedade civil, incentivando a participação social e o funcionamento de instâncias colegiadas;

V - apoiar a realização de diagnósticos, estudos, pesquisas e mapeamentos do setor artístico e cultural;

VI - estimular a integração e a cooperação entre os entes federativos; e

VII - desenvolver e disponibilizar sistemas, plataformas e indicadores para monitoramento, avaliação e transparência da política para as artes.

3.2. O [ESTADO/DISTRITO FEDERAL/MUNICÍPIO] compromete-se a:

I - instituir, regulamentar ou adequar sua política pública de cultura em consonância com a PNA e com o Sistema Nacional de Cultura;

II - designar órgão, entidade ou unidade gestora responsável pela coordenação e implementação de planos, programas e ações relacionados à PNA no âmbito de sua atuação;

III - indicar coordenador(a) ou ponto focal responsável pela articulação intersetorial e interfederativa;

IV - participar das ações formativas, instâncias de pactuação e iniciativas de cooperação promovidas pela União;

V - promover a articulação com os demais entes federativos e com a sociedade civil no âmbito de seu território;

VI - assegurar e fortalecer mecanismos de participação e controle social, inclusive por meio de colegiados e fóruns setoriais;

VII - elaborar, executar e monitorar planos, programas e ações no âmbito da PNA;

VIII - elaborar e encaminhar relatórios periódicos de implementação, conforme diretrizes nacionais;

IX - fornecer dados, informações e indicadores necessários ao monitoramento e à avaliação das políticas públicas; e

X - apoiar diagnósticos, mapeamentos e sistemas de informação no âmbito de sua atuação.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS

4.1 Não haverá transferência automática de recursos financeiros entre os participantes.

4.2 As despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

5.1 O prazo de vigência será de 36 (trinta e seis) meses, a contar da assinatura.

5.2 Poderá haver prorrogação mediante termo aditivo.

5.3 O Termo poderá ser rescindido mediante comunicação prévia de 30 dias.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

6.1 O presente Termo deverá ser publicado nos sítios oficiais.

6.2 A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Termo de Adesão, deverá possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

6.3 E por estarem de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento.

Local/UF, XX de XXXX de 20XX

Assinatura eletrônica do Prefeito(a)/Secretário(a) Municipal ou Governador(a)/Secretário(a) Distrital (Partícipe Aderente)

(nome e cargo)

Brasília/DF, XX de XXXX de 20XX

Assinatura eletrônica da Ministra de Estado da Cultura

MARGARETH MENEZES

Ministra de Estado da Cultura

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

PORTARIA IBRAM Nº 4.131, DE 10 DE JUNHO DE 2026

Efetiva Permuta de cargo comissionado executivo CCE por Função Comissionada Executiva - FCE, de mesmo nível e categoria, no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, inciso II, Anexo I, do Decreto nº 11.236, de 18 de outubro de 2022; a Portaria MinC nº 185, de 26 de fevereiro de 2025; a Portaria MinC nº 689, de 10 de dezembro de 2024; e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 01415.001324/2026-01:

Art. 1º Efetivar, no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus, a permuta do Cargo Comissionado Executivo de Chefe da Divisão de Acessibilidade em Espaços Museais, código CCE 1.07, da Coordenação de Arquitetura e Acessibilidade em Espaços Museais do Departamento de Processos Museais, com a Função Comissionada Executiva de Chefe da Divisão de Arquitetura de Museus e Expografia, código FCE 1.07, da Coordenação de Arquitetura e Acessibilidade em Espaços Museais do Departamento de Processos Museais.

Art. 2º As alterações decorrentes desta Portaria serão refletidas nas futuras alterações do decreto de aprovação de estrutura regimental, caso tenha implicado alteração tácita do ato, nos termos do disposto no inciso II do art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MICHEL ROCHA CORREIA

Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MDA Nº 88, DE 9 DE JUNHO DE 2026

Institui Grupo de Trabalho Permanente com o objetivo de elaborar proposições para o Plano Safra da Agricultura Familiar.

A MINISTRA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR, no uso das atribuições conferidas pelo art. 25 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho de caráter permanente com a finalidade de elaborar, monitorar e aprimorar o Plano Safra da Agricultura Familiar, com designações bianuais e com as seguintes atribuições:

I - elaborar propostas para o aprimoramento do Plano Safra da Agricultura Familiar;

II - coletar, analisar e sistematizar propostas apresentadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - Condrap, pela Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - CNAPO, pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea, pelo Conselho Nacional de Economia Solidária - CNEs, pelo Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT e pelas organizações da sociedade civil relacionadas ao desenvolvimento rural sustentável, agroecologia e segurança alimentar e nutricional para o aprimoramento do Plano Safra da Agricultura Familiar;

III - realizar o acompanhamento e avaliação do conjunto das ações contidas no Plano Safra da Agricultura Familiar; e

IV - apresentar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar relatório contendo sistematização das propostas, com sugestões para o aprimoramento do Plano Safra da Agricultura Familiar.

Art. 2º O Grupo de Trabalho de que trata o art. 1º desta Portaria será composto por representantes dos seguintes órgãos e organizações agrárias:

I - dez representantes do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, um representante do INCRA e um representante da CONAB, titulares dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Executiva;
- b) Assessoria Especial;
- c) Assessoria de Participação Social e Diversidade;

